



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.001511/2002-18
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.870 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTEM C I MAT.P/CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1990 a 30/03/1995

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUINTE ASSOCIADO APÓS A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Os efeitos de decisão judicial que reconhece determinado direito creditório proferida em sede de Mandado de Segurança coletivo impetrado por entidade associativa beneficia todos os associados, inclusive eventuais pessoas jurídicas que se associaram em momento posterior à data de ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, que dava provimento

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional

Na origem, cuida-se de Declaração de Compensação não homologada, onde se buscou compensar débitos do SIMPLES com crédito oriundos de Mandado de Segurança Coletivo. A não homologação deveu-se ao fato de o interessado ter-se filiado à impetrante em data posterior à distribuição da medida.

O despacho decisório encontra-se às fls. 153/159.

Foram arrolados como solidários os contribuintes COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, IZZI SECURITIZADORA S/A e IZZI FOMENTO MERCANTIL LTDA.

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 165/168, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG às fls. 170/173.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 181/183.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção deu-lhe provimento por meio do acórdão 2301-008.178 – fls. 191/194.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 196/210, pugnando, ao final, pela reforma do acórdão recorrido.

Em 17/11/21 - às fls. 218/225 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria “Direito de compensação - Mandado de Segurança interposto por Associação Comercial Industrial - O contribuinte deve fazer parte do quadro associativo desde a data da propositura da ação”.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, do REsp da União e do despacho que lhe dera seguimento às fls. 227/228, não consta dos autos contrarrazões ao recurso da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão de recurso voluntário em 26/12/20 (processo movimentado em 26/11/20 (fl. 195) e apresentou seu recurso tempestivamente em 18/12/20, consoante se denota de fl. 211. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “Direito de compensação - Mandado de Segurança interposto por Associação Comercial Industrial - O contribuinte deve fazer parte do quadro associativo desde a data da propositura da ação”.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido ao exame desta turma:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. APRECIAÇÃO.
COMPETÊNCIA.

O conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para apreciar pedidos de restituição/compensação. A competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (art. 1º da Portaria MF nº 256/2009).

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Do conhecimento.

Como já dito, a Declaração de Compensação apresentada pelo recorrido havia sido não homologada pelo Fisco ao fundamento de que, tratando-se de crédito reconhecido por decisão judicial proferida nos autos de mandado de segurança coletivo impetrado pela **Associação Comercial e Industrial e de Serviços de Uberaba** — ACIU (1998.38.02.001604-0), em que o interessado teria se filiado à impetrante apenas após a data de sua distribuição, a ele não aproveitariam os efeitos da coisa julgada material.

Quanto à controvérsia, assim se manifestou o colegiado *a quo*:

Pois bem. No presente caso vimos que a compensação não foi homologado sob o argumento de que a Recorrente não fazia parte do processo judicial que concedeu o direito a compensação. Ocorre que, como muito bem argumenta o Recorrente, a lei mencionada pela própria DRJ não limita o direito do benefício da sentença na forma como apresentada pela R. Decisão. Exige, apenas, que o domicílio do contribuinte esteja no território de abrangência do órgão prolator.

Trocando em miúdos: a turma julgadora de primeira instância assentou, em observância ao que dispõe o artigo 2-A da Lei 9.494/1997, introduzido pelo artigo 5º da Medida Provisória 1.798-1, de 11/02/1999, atualmente artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que haveria a necessidade de o interessado estar filiado ao impetrante quando da distribuição da ação, ao passo que o colegiado ordinário deste Conselho entendeu que bastava que o domicílio do contribuinte estivesse no território de abrangência do órgão prolator.

Nesse ponto, é de se ressaltar que a julgar pela 2ª alteração contratual de fls. 6/9, arquivada em **11.12.96**, a recorrida possuía domicílio no município de Uberaba quando da distribuição do Mandado de Segurança **1998.38.02.001604-0/MG**. Confira-se:

PRIMEIRA: A sociedade continuará girando sob a denominação de CONSTRUTEM-COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ", e a sede e administração geral que era na Rua Calixto Alves de Souza nº 368, Parque das Gameleiras, CEP 38037-390, **Uberaba-MG**, passa a ser na Rua Francisco Jose Pinto, 411 - Parque Gameleiras - **Uberaba MG**. - CEP 38.037-260.

Inconformada, a recorrente, após indicar os acórdãos de nº **3803-03.064** e **2803-003.697** como representativos do dissenso jurisprudencial, passou a sustentar o acerto da decisão

de primeira instância e, ao final, pleiteou, caso mantido o acórdão recorrido, fossem os autos encaminhados à unidade de origem da RFB para exame dos demais termos da compensação.

Quanto ao conhecimento do recurso, não vejo reparos a serem promovidos no despacho de prévia admissibilidade, quando asseverou:

O recorrido entendeu que o fato do contribuinte não ser associado da entidade que impetrou a ação, na data da propositura da ação, não pode ser impeditivo do direito, porquanto a única exigência legal seria estar domiciliado no território de abrangência do órgão prolator.

De forma diversa, os paradigmas afirmaram que para se beneficiar de decisão judicial em Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação comercial e industrial, o contribuinte deve comprovar que na data do ajuizamento da ação se encontrava na condição de associado da entidade, nos termos do parágrafo único do art. 2º A da Lei n.º 9.484/97, conforme se observa dos seguintes excertos:

Conheço, pois, do recurso e já passo-lhe ao exame do mérito.

Do mérito.

Pois bem. Não me recordo de o tema ter sido, ao menos recentemente, submetido à apreciação deste colegiado.

O dispositivo interpretado de forma divergente é o artigo 2º-A da Lei 9.494/97, que assim estabelece:

Art.2º-A.A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, **abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.**(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único.Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, **a petição inicial deverá obrigatoriamente** estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, **acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.**(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Parece-me claro que a análise conjunta do *caput* e do § único do referido artigo levaria à conclusão de que há de ser comprovada, à data da petição inicial, é dizer, da distribuição da ação, a **i)** filiação do associado, bem como o **ii)** seu domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. É o que inclusive se extrai do comando segundo qual “*a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a (...) relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços*”.

Nesse rumo, tenho, a uma primeira vista, que a filiação após a data da distribuição da ação coletiva não garantiria fosse integrado ao patrimônio jurídico do agora associado, os efeitos da coisa julgada material.

Todavia, em julgamento recente, a 1ª Turma da CSRF, por meio do acórdão **9101-005.378, de 9/3/21**, enfrentou a matéria ao analisar caso com as mesmas características das que se tem nestes autos – ***inclusive tratando do mesmo impetrante (Associação Comercial, Industrial***

e de Serviços de Uberaba (ACIU)) - oportunidade em que, à unanimidade de votos, fixou a tese de que “os efeitos de decisão judicial que reconhece determinado direito creditório proferida em sede de Mandado de Segurança coletivo impetrado por entidade associativa beneficia todos os associados, inclusive eventuais pessoas jurídicas que se associaram em momento posterior à data de ajuizamento da demanda.”

Como razões de decidir, aquele colegiado aderiu à recentíssima jurisprudência do STJ, consubstanciada no AgInt no REsp 1841604/RJ e no REsp 1588341/DF. Confira-se excerto do voto condutor do dito acórdão:

Trata-se de matéria inédita para o presente Julgador, mas que foi julgada recentemente pelas duas turmas do STJ.

Em Sessão de 22/04/2020, a 2ª Turma deste E. Tribunal³, por unanimidade de votos, decidiu que os efeitos de decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, sendo irrelevante o fato da filiação ter ocorrido em momento posterior ao ajuizamento da ação.

Veja, a propósito, a ementa do julgado referido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 200551010161509 IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ. ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 499 DO STF. ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO COLETIVO AOS ASSOCIADOS FILIADOS ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO ORDINÁRIA. DISTINGUISHING. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O óbice previsto na Súmula nº 7/STJ tem sido aplicado por esta Corte Superior nos casos em que o Tribunal de origem afasta a legitimidade ativa por não ser o exequente pertencente à categoria de oficial, mas de praça, razão pela qual não seria beneficiado pela decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509, impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, hipótese diversa do presente caso, em que o Tribunal de origem afastou a legitimidade do exequente ao argumento de que o nome do agravado não constava da lista de associados juntada quando da impetração do mandado de segurança coletivo, e que a filiação somente ocorreu após a impetração do writ.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. **Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.**

3. Inaplicável ao presente caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 612.043/PR (Tema nº 499), pois trata exclusivamente das ações coletivas ajuizadas sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembléia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados, nos termos do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97. In casu, o processo originário é um mandado de segurança coletivo impetrado por associação, hipótese de substituição processual (art. 5º, LXX, da Constituição Federal), situação diversa da tratada no RE nº 612.043/PR (representação processual). 4. Agravo interno não provido. Grifamos

Posteriormente, em Sessão de 23/06/2020, a 1ª Turma do STJ4, também em decisão unânime, acordou nesse mesmo sentido, conforme atesta a ementa do julgado referido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. HIPÓTESE DIVERSA DA REPERCUSSÃO GERAL DECIDIDA PELO STF NO RE Nº 573.232/SC. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. **Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficiam todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal** (AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019).

2. Hipótese que não se enquadra no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573.232/SE, sob o regime de repercussão geral, segundo o qual, nas execuções individuais de sentença coletiva, devem ser obedecidos os limites subjetivos em que o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva.

3. Recurso especial não provido, com a manutenção do acórdão apontado como divergente. Grifamos

Trazendo essas orientações jurisprudenciais para esse caso concreto - das quais, diga-se, o presente Julgador, embora não esteja vinculado, concorda integralmente -, e considerando a ausência de qualquer limitação quanto aos potenciais associados beneficiários na decisão judicial proferida nos autos da ação ajuizada pela Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Uberaba (ACIU), entendo que nenhum reparo cabe à decisão recorrida.

Cumprе destacar, ainda, as Súmulas STF 629 e 630, *verbis*:

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Registre-se, por oportuno, que a tese fixada pelo STF no tema 499, quando do julgamento do RE 612043, deu-se no seguintes sentido:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, **de rito ordinário**, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (destaquei)

Nessa mesma linha, a tese fixada no tema 82, quando do julgamento do RE 573232, em que se discutiu o alcance da expressão “quando expressamente autorizadas”, constante do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de execução de julgado, **oriundo de ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por associação**, por aqueles que não conferiram autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto, deu-se no seguintes sentido:

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

E, por fim, a tese fixada no tema 1.119, quando do julgamento do ARE 1293130, sob o rito da repercussão geral, em que se discutiu, à luz do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal a necessidade ou não de autorização expressa dos associados, da relação nominal, **bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil**, ante o alegado conflito com os Temas 82 e 499: (destaquei)

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, **bem como a comprovação de filiação prévia**, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de **mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil**. (destaquei)

Neste contexto, à luz da jurisprudência acima colacionada ***atinente a mandado de segurança coletivo impetrado por associação***, em relação a qual me curvo, encaminho por negar provimento ao recurso da União, determinado, outrossim, o retorno dos autos à unidade de origem da RFB para que prossiga na análise dos demais elementos atinentes à compensação promovida pelo contribuinte, tal como a quantificação do crédito ofertado.

Nesse rumo, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 8 do Acórdão n.º 9202-010.870 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10650.001511/2002-18